

TC 006.332/2013-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06; Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92

Procurador: Nicholas Alexandre Campolungo, OAB/PA 6700 (peça 14); Leandro Athayde Fernandes, OAB/PA 20.855 (peça 32)

Proposta: mérito

Relator: Vital do Rêgo

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS/Ministério da Saúde-MS (Concedente), em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06 (peça 44), prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008 (peça 6, p. 94 e 100) e Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92 (peça 24), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio MS 720/2006 (peça 2, p. 132-140), Siafi 574024 (peça 3, p. 26), celebrado com a Prefeitura Municipal de Viseu/PA (Conveniente), o qual tinha por objeto "dar apoio técnico e financeiro para 'Conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde', visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS" (peça 2, p. 132), com vigência estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009 (peça 6, p. 91 e 112).

2. Os recursos previstos para a realização das ações foram orçados no valor total de R\$ 1.360.646,77, com a seguinte composição: R\$ 68.032,33 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.292.614,44 à conta do Concedente (peça 2, p. 135). Desse total, foram liberados R\$ 969.460,84 por meio das Ordens Bancárias 20080B922499, de 4/7/2008, no valor de R\$ 646.307,21, e 20080B935851, de 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118), creditada a primeira parcela na conta corrente do convênio em 8/7/2008 (peça 3, p. 43; peça 18, p. 1) e a segunda parcela na conta corrente do convênio em 13/10/2008 (peça 18, p. 4).

HISTÓRICO

3. Na instrução do TCU à peça 8, encontra-se circunstanciado o histórico do caso destes autos, com o exame técnico e a proposta de realização de diligências:

a) à Prefeitura Municipal de Viseu/PA para que, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação, informe a esta Secex/PA se a obra executada com recursos do Convênio MS 720/2006, Siafi 574024, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Viseu/PA, tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro para a "conclusão de unidade de saúde, reforma de unidade de saúde", visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com vigência estipulada para o período de 28/11/2006 a 29/6/2009, está em funcionamento, e, em caso positivo informe e comprove a partir de quando e em qual finalidade está sendo utilizada; e

b) ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da comunicação, forneça a esta Secex/PA cópia dos extratos bancários referentes à Agência 4413-X – Viseu/PA, conta corrente 17298-7, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA - FNS, CNPJ 04.873.618/0001-17, Convênio FNS 720/2006, Siafi 574024, bem como os comprovantes ou extrato bancário das aplicações e resgates financeiros vinculados a essa conta, relativos ao período de novembro de 2006 até o encerramento

dessas contas.

4. O Banco do Brasil S/A, em atendimento ao Ofício TCU 792 (peça 12), de 23/4/2014, relativo à diligência acima, apresentou cópias dos extratos bancários da conta corrente 17298-7, da Prefeitura Municipal de Viseu/PA – FNS (peça 18), analisados pela instrução do TCU à peça 21, que em seus itens 7.2 e 7.3, respectivamente, registrou:

“que as datas dos recibos (R\$ 134.015,16 em 15/7/2008; R\$ 20.000,00 em 16/7/2008; R\$ 223.161,18 em 31/7/2008; R\$ 303.153,61 em 1/9/2008; conforme peça 3, p. 50-53), referentes à Nota Fiscal 181 (peça 3, p. 49), são coincidentes com as datas de saque dos respectivos cheques 850001, 850002, 850003 e 850004 (peça 18, p. 1 e 3). Consta da Nota Fiscal 181 que foi emitida em 15/7/2008, no valor de R\$ 680.322,67, para “Pagamento de 50% da obra de reforma e ampliação da unidade de saúde de Viseu – sede do município – Bairro Centro. Convênio nº 720/2006, Processo nº 25000.104178/2006-53”. Ficam, assim, devidamente confirmados os pagamentos à empresa contratada para execução da obra, a Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92, com endereço na Passagem Cabedelo, 137, Sala B, Bairro Sacramento, CEP 66120-320, em Belém/PA.”

“que a “2ª parcela do Convênio FNS 720/2006, Siafi 574024, liberada por meio da Ordem Bancária 0080B935851, de 9/10/2008, no valor de R\$ 323.153,63 (peça 6, p. 118), creditada na conta corrente do convênio em 13/10/2008 (peça 18, p. 4), se verifica que tal valor, acrescido da contrapartida do município no valor de R\$ 17.007,58, depositado em dinheiro em 16/10/2008, foi sacado em 20/10/2008, mediante o cheque 850007, de R\$ 340.161,21. Assim, em conjunto com os fatos relatados no item 7.2 desta Instrução, fica evidenciado que essa parcela de R\$ 323.153,63 foi paga em 20/10/2008 à empresa contratada para execução da obra, a Avante Construtora e Comércio Ltda.”

4.1 A instrução do TCU à peça 21, verificou ainda que quanto à execução física da obra, o Relatório de Verificação *in loco* 14-2/2009 do MS, de 29/5/2009 (peça 5, p. 135-142), período de acompanhamento em 17/04/2009 (peça 5, p. 136), assinalou que “o objeto do convênio estava paralisado com 13,5% de execução, com resultados insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos” (peça 21, p. 2, item 8.1) pelo convênio. Quanto à análise da execução financeira da obra, a instrução acima conclui que “se verifica que a totalidade dos recursos liberados por meio do Convênio FNS 720/2006, Siafi 574024, no montante de R\$ 969.460,84, foram entregues à empresa contratada para execução da obra, a Avante Construtora e Comércio Ltda.” (peça 21, p. 3, item 9).

5. Na instrução do TCU à peça 21 concluiu-se que devido a execução da obra em 13,50%, apesar da liberação de 75,00% (R\$ 969.460,84) do valor a cargo do Concedente (peça 6, p. 114 e item 2 desta instrução), a obra não alcançou os objetivos do convênio e não trouxe benefício à comunidade de Viseu/PA, propondo-se a citação em débito dos responsáveis, em solidariedade, o ex-prefeito Luís Alfredo Amin Fernandes e da empresa executora da referida obra, a Avante Construtora e Comércio Ltda., pelos valores abaixo descritos:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
134.015,16	15/07/2008
20.000,00	16/07/2008
223.161,18	31/07/2008
303.153,61	01/09/2008
323.153,63	20/10/2008

6. O prefeito de Viseu/PA, mandato 2009-2012 (peça 6, p. 101), o Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34 (peça 45), não atendeu ao Ofício TCU 793 (peça 11), de 23/4/2014, recebido em 8/5/2014 (peça 13), relativo à diligência do item 3-“a” acima, propondo-se, na instrução do TCU à peça 21 (item 6 do Exame Técnico), que “ao se julgar o mérito desta TCE, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU”.

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 23), o qual anuiu à proposta da instrução do TCU à peça 21, foi promovida a citação em débito, em solidariedade, do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu/PA, à época dos fatos, por intermédio do Ofício 2390/2014-TCU/SECEX-PA, de 19/11/2014 (peça 36), recebido pelo responsável em 9/12/2014 (peça 37) e da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92, pelo Ofício 2032/2014-TCU/SECEX-PA (peça 27), de 7/10/2014, recebido em 16/10/2014 (peça 30).

8. A empresa Avante, por intermédio de representante legal constituído nos autos (peça 32), apresentou alegações de defesa (peça 31) questionando “o que seria, para o FNS e para esse Tribunal, as possíveis irregularidades detectadas, bem como quais os critérios utilizados para a afirmação de que somente 13,5% da obra foi executada, a fim de que possamos responder, demonstrando a completa execução da obra” e solicitando prorrogação para responder à citação do TCU.

8.1 O Despacho TCU (peça 33), de 3/11/2014, autorizou a prorrogação solicitada pela empresa Avante (peça 31), com comunicação da decisão para aquela responsável pelo Ofício 2221/2014-TCU/SECEX-PA (peça 34), de 3/11/2014, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios de 13/11/2014 (peça 35), benefício estendido ao ex-prefeito Sr. Luís Amin (Ofício 2390/2014-TCU/SECEX-PA, de 19/11/2014, à peça 36, com AR de 9/12/2014, à peça 37).

9. O ex-prefeito Sr. Luís Amin, por intermédio do seu representante legal, solicitou (peça 38) e foi concedida (peça 40) cópia integral do presente processo em 19/12/2014 (peça 41).

10. Posteriormente, em 26/12/2014, o ex-prefeito Sr. Luís Amin apresentou alegações de defesa (peça 42), argumentando:

a) “que executou mais de 50% da obra conveniada, como pode ser analisado não só pelo Relatório Fotográfico juntado, mais também pela declaração do total executado, bem como pela medição idônea realizada pela firma executora dos serviços, em anexo (Docs. 03 e 04)” (peça 42, p. 3-4, item I-“a”);

b) “Em relação à documentação técnica não disponibilizada, voltamos a salientar que a vistoria técnica ocorreu em 17/04/2009, ou seja, 04(quatro) meses após o término do mandado do suplicante, não sendo mais sua a responsabilidade de guardar tais documentos por terem o caráter público, ofício de encaminhamento de prestação de contas em anexo (Doc. 06)”(peça 42, p. 4, item I-“b”);

c) “Em relação ao rol de receitas correspondente à aplicação financeira do recurso, salientamos que os extratos bancários, em anexo, não demonstram nenhuma aplicação financeira” (peça 42, p. 4, item II-“a”);

d) “Em relação aos recursos repassados, bem como os extratos bancários solicitados ao Banco do Brasil, está fartamente comprovado que houve o repasse de todos os valores e empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., cuja prestação de contas cabe ao atual gestor Cristiano Dutra Vale” (peça 42, p. 5, item II-“b”);

10.1 Em suas alegações de defesa, o responsável solicita ao TCU que requisite que o Concedente realize nova vistoria *in loco* ao objeto do Convênio MS 720/2006.

EXAME TÉCNICO

11. Examinam-se as alegações de defesa dos responsáveis.

Alegação de defesa da empresa Avante (item 8 acima)

12. A empresa Avante questionou (peça 31) quais os critérios utilizados pelo MS e TCU para aferição de que somente 13,5% do objeto do Convênio MS 720/2006 havia sido executado.

12.1 Verifica-se que o boletim de medição da obra em pauta, emitido pela empresa Avante, referente ao período de 20/7/2008 a 20/10/2008 (peça 3, p. 54-59), anexo da Prestação de Contas Parcial da Conveniente, com valor das etapas totalizando R\$ 366.650,98 (cerca de 27 % do valor global da obra), está em contradição com as constatações do Relatórios de Verificação *in loco* 105-1/2008 do

MS, fiscalização efetuada em 30/9/2008 (peça 3, p. 5-24), a qual registra que a execução física da obra encontrava-se em 2,5% (peça 3, p. 8, item, 2.1). Note-se que essa fiscalização foi realizada dentro do período da medição assinalada no boletim de medição da empresa Avante.

12.2 Posteriormente, no Relatório de Verificação *in loco* 14-2/2009 do MS (peça 5, 135-154), fiscalização efetuada em 17/4/2009 (peça 5, p. 136), constatou-se que a obra estava paralisada, com execução de 13,5%, não alcançando os objetivos propostos e, portanto, inservível para a comunidade.

12.3 Os critérios para o Concedente avaliar a execução física da 2,5 % para 13,5% foram os relatórios de Verificação *in loco* 105-1/2008 e 14-2/2009, em contradição com o boletim de medição da empresa Avante, confeccionado antes das referidas fiscalizações do MS, o qual indicava execução física de cerca de 27 % do objeto do convênio.

12.4 Ademais, verifica-se que o Ofício TCU 2032/2014 (peça 27), recebido pela empresa Avante em 16/10/2014 (peça 30), franqueia o requerimento de vista e cópia eletrônica dos autos, mecanismo não utilizado por aquela empresa, para o maior esclarecimento do feito.

12.5 Rejeitam-se essas alegações de defesa.

Alegação de defesa do ex-prefeito Luís Amin (item 10-“a” acima)

13. O responsável alega que a obra foi executada em mais de 50% até o fim do seu mandato, encaminhando os documentos 3-Relatório Fotográfico (peça 42, p. 7-20) e 4-Boletim de Medição da empresa Avante (peça 42, p. 22-45) para sustentar aquela sua alegação.

13.1 Quanto à afirmação do responsável que mais de 50% foi executada, tomando como base o boletim de medição de serviços da empresa Avante, remetemos às considerações dos itens 12.1 a 12.3 desta instrução para rejeitar essa alegação de defesa. Ademais, cópias dos Relatórios de Verificação *in loco* 105-1/2008 e 14-2/2009 do MS, foram encaminhadas para o ex-prefeito Luís Amin para conhecimento e providências quanto às irregularidades constatadas, inclusive ciência quanto à baixa execução da obra, dada pelos Ofícios MS 908 (peça 3, p. 3), de 6/11/2008 (AR de 25/11/2008, peça 3 p. 25) e 720 (peça 5, p. 134), de 1/6/2009 (AR de 23/6/2009, peça 5, p. 157), respectivamente.

13.2 Quanto ao acervo fotográfico enviado pelo responsável para comprovação de execução física de obra, tais documentos quando desacompanhados de provas mais robustas, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

13.3 No acervo fotográfico em pauta (peça 42, p. 8-20), verifica-se flagrantes diferenças entre os fotogramas das páginas 8 a 18, supostamente captadas à época do período de execução da obra, e as das páginas 19 e 20, estas últimas representando fotos mais recentes e de uma obra já acabada.

13.3.1 Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

13.4 Rejeitam-se essas alegações de defesa.

Alegação de defesa do ex-prefeito Luís Amin (item 10-“b” acima)

14. O ex-prefeito Luís Amin alega que não apresentou a documentação técnica da obra porque o Concedente realizou visita técnica de 17/4/2009 (Relatório MS 14-2/2009), fora de seu mandato de prefeito municipal de Viseu/PA.

14.1 Rejeita-se tais alegações pois o Concedente realizou a 1ª visita técnica ao objeto do convênio em 30/9/2008 (Relatórios de Verificação do FNS *in loco* 105-1/2008), durante o mandato do ex-prefeito, quando se constatou que a documentação inerente à execução da avença não foi apresentada, contrariando a Cláusula Segunda, item II, subitem 2.5 do Termo do Convênio (peça 2, p. 132-141).

Alegação de defesa do ex-prefeito Luís Amin (item 10-“c” acima)

15. O ex-prefeito Luís Amin alega que os extratos bancários apresentados em sua prestação de contas (peça 3, p. 43-46) não apresentavam aplicações de recursos no mercado financeiro.

15.1 Verificando-se tais extratos e aqueles enviados pelo Banco do Brasil em 23/6/2015, localiza-se a aplicação de recursos do convênio no mercado financeiro, situação que deveria ser evidenciada no campo 12 do Anexo XI- Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas do responsável (peça 3, p. 39), contrariando a Cláusula Segunda, II, item 2.3 do Termo de Convênio.

15.2 Rejeitam-se tais alegações.

Alegação de defesa do ex-prefeito Luís Amin (item 10-“d” acima)

16. O ex-prefeito afirma que os recursos do Convênio MS 720/2006, recebidos em sua administração em Viseu/PA, foram pagos por ele à empresa Avante e alega que a prestação de contas do convênio era em 28/8/2009 (peça 8, p. 3, item 11.1), recaindo no mandato do prefeito daquela cidade que o sucedeu, o Sr. Cristiano Dutra Vale.

16.1 Verifica-se que o ex-prefeito Sr. Cristiano Dutra Vale não prestou contas do convênio, porém adotou medidas legais em desfavor do ex-prefeito Luís Amin para a recomposição do erário (peça 6, p. 12-31), elidindo-se a responsabilização daquele administrador público, a comento da Súmula 230 do TCU.

16.2 Rejeitam-se tais alegações de defesa.

17. Quanto à solicitação do ex-prefeito Luís Amin para que fosse realizada nova vistoria *in loco* ao objeto do convênio (item 10.1 desta instrução), esclarece-se que, conforme jurisprudência pacificada, no âmbito do TCU, não procede a solicitação de novas vistorias ou produção de provas desse tipo, uma vez que ocorreria a inversão do ônus da prova na comprovação de aplicação de recursos públicos e que a boa e regular aplicação daqueles recursos transferidos constitui ônus *probandi* do gestor (vide Acórdão 2408/2011, itens 36 a 40), sem mencionar que foram realizadas as devidas inspeções *in loco* pelo MS no objeto da avença, conforme Relatório de Verificação *in loco* 105-1/2008 (peça 3, p. 5-24) e 14-2/2009 (peça 5, p. 135-142), fiscalizações realizadas em 30/9/2008 e 29/5/2009, respectivamente.

17.1 Ressalte-se que em tais fiscalizações, o Concedente constatou que a documentação da inerente à execução física do ajuste não lhe foi disponibilizada, contrariando a Cláusula Segunda, item II, subitem 2.5 do Termo de Convênio.

18. É de bom alvitre observar que os ofícios de citação do TCU aos responsáveis, no seu Anexo II, enfatizam que há possibilidade de requerer-se vista eletrônica dos autos para dirimir questionamentos, para melhor entendimento das motivações das imputações de responsabilidade.

CONCLUSÃO

19. Considerando-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não modificaram os fundamentos da citação imposta pelos Ofícios 2032 e 2390/2014 do TCU (peças 27 e 36, respectivamente), qual seja de que o “débito é decorrente da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio MS 720/2006, Siafi 574024, em razão de que os serviços realizados, equivalentes a 13,5% da obra, apresentaram resultados insatisfatórios, não alcançando os

objetivos propostos, porquanto inservível à população”, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta daqueles responsáveis, propõe-se dar prosseguimento ao feito com o julgamento das contas do ex-prefeito Sr. Luís Amin, condenando-o em débito com solidariedade da empresa Avante, conforme valores e datas indicadas no item 21-I-“a” seguir, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Propõe-se, também, aplicar multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, para o prefeito de Viseu/PA, mandato 2009-2012, o Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, pelo não atendimento, sem causa justificada, da diligência do Ofício 0793/2014-TCU/SECEX-PA, de 23/4/2014 (peça 11), com AR (peça 13), vide item 6 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator Vital do Rêgo:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viseu/PA (gestão 2005-2008), relativas ao Convênio MS 720/2006, Siafi 574024, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, alínea “c”, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o em débito com solidariedade da empresa executora do convênio, a Avante Construtora e Comércio Ltda., CNPJ 03.264.466/0001-92, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

a) **ocorrência**: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais repassados pela impugnação total das despesas incorridas na execução do Convênio MS 720/2006, Siafi 574024, em razão de que os serviços realizados, equivalentes a 13,5% da obra, apresentaram resultados insatisfatórios, não alcançando os objetivos propostos, porquanto inservível à população:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
134.015,16	15/07/2008
20.000,00	16/07/2008
223.161,18	31/07/2008
303.153,61	01/09/2008
323.153,63	20/10/2008

Valor atualizado até 8/6/2015, com juros: R\$ 2.115.949,30 (peça 46)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e à empresa Avante Construtora e Comércio Ltda., fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **aplicar**, com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do RI/TCU, multa ao prefeito de Viseu/PA (gestão 2009-2012), o Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, pelo não atendimento, sem causa justificada, da diligência do Ofício 0793/2014-TCU/SECEX-PA, de 23/4/2014.

IV) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II,

da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida às notificações;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PA (2ª DT), 8 de junho de 2015.
(Assinado eletronicamente)
Francisco Carlos dos Santos Barros
AUFC 10.182-6